	000
	COCLUDO COCCULT CYCOCCULT CYCOCCULT
	0
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	2
Ą	2
SS/	Ċ
8	L
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANT	1
RIG	ç
SOD	5
SS	
1	7
Ì	
1AZ	
Ą	
AR/	
٥٢	1
te p	1
lmer	
igita	-
go d	1 (1
sina	-
i as	1
to fo	1
men	1
pocu	
ste c	-
ш	
	4
	7

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº668/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11559/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Jutaí.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Jozinaldo Ferreira Cândido (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo OAB/AM 6594.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2135/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jutaí. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutaí, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 11, III, "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2018, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 54, I, "c", da Lei n.º 2.4231/996, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, I, "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 TCE/AM, pelo envio a destempo do Relatório de Gestão Fiscal (1° e 2° semestres/2018), ao Sistema GEFIS, perfazendo o

	÷
	ĭ
	ιĩ
	ū
	$\vec{\alpha}$
	Ō
	٦
	ď
	ğ
	0
	.7
ഗ	۲
$\circ$	ь,
$\vdash$	Ψ
<u>'</u>	$\subset$
>	Ľ
*	12
(O	×
ഗ	×
Õ	à
$\approx$	ш
ш	ш
ഗ	~
Ш	2
$\overline{}$	۲.
ヹ	÷
$\underline{}$	۲
$\alpha$	Ļ
$\overline{a}$	C
=	c
Q	ď
$\propto$	ũ
~~	Ξ
∽	Ċ
_	C
=	÷
_	٠č
≤	Č
∍	ć
⇆	٠
$\sim$	g
Ŋ	٤
⋖	Ξ
≥	٤
_	Ċ
>	-
Ą	٥
RAA	<u>م</u>
ARA A	9
YARA A	ا م مام
r YARA A	a aban
or YARA A	a abada/
por YARA A	a abana/re
e por YARA A	hr/snada a
ite por YARA A	y hr/snada a i
ente por YARA A	i e ebede e i
nente por YARA A	i a abada hr/snada a i
mente por YARA A	n any hr/snede e i
almente por YARA A	am any hr/spede e i
italmente por YARA A	am ony hr/spede e i
gitalmente por YARA A	am any hr/spede e
digitalmente por YARA A	to am any hr/snede e i
o digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	a tre am any hr/spede e i
do digitalmente por YARA A	Ita tre am any hr/snede e i
ado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	initia toe am oov hr/spede e i
nado digitalmente por YARA A	seulta toe am dov, hr/snada a informa o código. ESDCDD13-7EE63397-DBD54993-C8EE50
sinado digitalmente por YARA A	a abana/an hr/snada a i
ssinado digitalmente por YARA A	onsultatos am ony hr/spede e i
assinado digitalmente por YARA A	"/consulta to a a on hr/spade e i
गं assinado digitalmente por YARA A	www.//consultatoeam.cov.hr/spede.e.i
foi assinado digitalmente por YARA A	tn://consulta toe am dov hr/spede e i
o foi assinado digitalmente por YARA A	otto://consulta toe am ony hr/spede e i
to foi assinado digitalmente por YARA A	http://consultaite am nov hr/spede e i
nto foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
iento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
mento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
umento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
cumento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
locumento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
documento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
e documento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
ste documento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e i

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	•
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº668/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta Restrição 3 da fundamentação mencionado na Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2018, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 54, I, "a", da Lei n.º 2.4231/996, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, por cada mês de atraso (janeiro a dezembro/2018) na inserção de dados no Sistema e-Contas, totalizando o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), de acordo a Restrição 5 da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções

'ARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	COCLLICO COCLLIC OTOCOLLIC COCLLIC COCLUC COCLLIC COCLUC COCLLIC COCLUC COCLLIC COCLUC COCLLIC COCLUC C
AMAZONIA LINS	
e por YARA	
ido digitalmen	The first and a second
ento foi assina	14 - 1. 14 - 11 - 1 - 1
Este docume	

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
LI2' IA

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº668/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2018, no valor de R\$ 68.271.96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais, noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/1996 com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes das Restrições 3 (ausência de publicação do RGF, referente ao 1° e 2° semestres/2018), 4, 6 a 10 e 12 da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

#### 10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Jutaí:

**10.5.1.**Crie um espaço físico para fins de controle de almoxarifado, com monitoramento de entrada e saída de materiais, em cumprimento ao princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96, da Lei n.º 4.320/64 (Restrições 08 e 09, da fundamentação do Relatório/Voto);

	9
	3
	ì
	i
	i
	-
	ì
	•
	(
	(
	(
	•
S	ļ
Õ	(
$\succeq$	۵
5	1
4	1
٩.	ļ
(C)	5
S DOS	5
Ä	à
$\simeq$	ì
	ì
'n	ī
ĭĭí	•
=	(
=	1
$\odot$	Ĺ
$\sim$	(
¥	(
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	i
0	ì
œ	i
	١
S	
Z	
$\neg$	:
_	,
⋖	
=	
$\stackrel{\leftarrow}{\sim}$	
$\mathcal{O}$	
Ŋ	
⋖	
≥	
₹	
-	•
⋖.	
œ	
⋖	•
>	
`-	
0	,
Q	
(I)	•
≠	
₩.	
~	
⊒	
~	
.≌	
igi	
digita	
o digita	
do digita	
ado digita	
nado digita	
sinado digita	
ssinado digita	
assinado digita	
i assinado digita	
oi assinado digita	
o foi assinado digita	
to foi assinado digita	
nto foi assinado digita	, ,,
ento foi assinado digita	
mento foi assinado digita	
umento foi assinado digita	
cumento foi assinado digita	
ocumento foi assinado digita	
documento foi assinado digita	
e documento foi assinado digita	
ste documento foi assinado digita	
ste documento foi assinado digit	
Este documento foi assinado digita	COULTO COCTUDE COCCULT COCCU

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FI. NO
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO Nº668/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.5.2. Atente para as disposições contidas na legislação vigente para remessa de dados ao sistema e-Contas, Lei Complementar nº 06/1991, art. 15 c/c art. 20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução nº 13/2015-TCE/AM (Restrições 05 a 07, da fundamentação do Relatório/Voto);
- 10.6. Determinar à próxima comissão de inspeção que verifique se vem sendo realizado o rigoroso controle de almoxarifado, com monitoramento de entrada e saída de materiais, em cumprimento ao princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96, da Lei n.º 4.320/64 (item 9 da fundamentação do Relatório/Voto);
- 10.7. Determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para conhecimento e as providências que julgar necessárias;
- **10.8. Dar ciência** ao Sr. **Jozinaldo Ferreira Cândido**, por meio de sua representante legal, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis.
- 10.9. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais;
- **11- Ata:** 16<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 10 de Maio de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

#### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral